



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/6/08

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSULTA Nº 751507

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

**Referência: Processo nº 751507 – Consulta**

O Sr. Romel Anísio Jorge, Subsecretário de Estado de Assuntos Municipais, formula consulta a esta Corte relativamente aos convênios de repasse voluntário de recursos financeiros celebrados por aquela Subsecretaria com Municípios e Entidades sem fins lucrativos.

Esclarece o Peticionário que muitos dos convenientes requerem a ampliação do objeto pactuado, em quantidade unitária ou métrica, conforme o caso, sob a alegação de que, procedendo ao processo licitatório, obtiveram preços inferiores aos estipulados nas planilhas que instruem o plano de trabalho, ocasionando um saldo financeiro que possibilita a aquisição de maior quantidade de bens ou prolongamento do objeto.

Assim, solicita orientações sobre como proceder frente a esta situação.

**Preliminarmente**, tomo conhecimento da consulta, para que seja respondida **em tese**, por ser legítima a parte e pertinente a matéria, nos termos do inciso X do art. 7º do Regimento Interno desta Casa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

**No mérito**, respondo ao questionamento nos termos do pronunciamento da Diretoria de Análise Formal de Contas, às fls. 08/11, do qual extraio as seguintes informações, “*verbis*”:

“Quanto ao objeto do convênio e sua alteração, cumpre a este Órgão Técnico informar:

- . O art. 55, 1, combinado com o art. 116, caput, da Lei 8.666/93, estabelecem, como uma das cláusulas do convênio, a definição do seu objeto, que deverá estar em consonância com a proposta prévia, contida no plano de trabalho (art. 116, § 1º, I, da Lei 8.666/93 – “*identificação do objeto a ser executado*”). Portanto, o objeto do convênio é o seu núcleo, contendo a essência da execução do instrumento.

Observa este Órgão Técnico que a Súmula 86, desta Casa, cita que “*é irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo*”. Entende-se, s.m.j., que substituição seria a mudança do núcleo da finalidade do instrumento e, não, a sua ampliação.



. O Decreto 43.635/03, em seu art. 16, § 1º, estabelece o seguinte:

*“§ 1º - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente plano de trabalho, configurando mudança de objeto, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa”.*

Esse dispositivo deixa claro que a mudança de objeto corresponde à mudança da finalidade definida no plano de trabalho. Uma vez mantido o núcleo da finalidade do instrumento, a alteração é permitida.

. A Lei 8.666/93, em seu art. 65, permite alterações quantitativas, para contratos regidos por essa norma. Portanto, a ampliação do núcleo do contrato é acobertada pela legislação em referência.

Especificamente para convênios, o art. 116, caput, estende *“as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios”*. Entende-se, s.m.j., que a lacuna aberta pelo legislador (ampliação do objeto do contrato) pode ser aplicada aos convênios, desde que a mesma seja norteadada pelos princípios que regem a Administração Pública, objetivando servir ao interesse coletivo.

. A ampliação do núcleo do convênio deve obedecer aos ditames exigidos pela legislação em vigor (Instruções Normativas, Lei 8.666/93, Decreto 43.635/03 e outras normas), observando a vigência dos instrumentos, a comprovação de utilização da conta específica, a apresentação de comprovantes de despesas e etc.

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., ser possível o aditamento do instrumento de convênio, para *“a aquisição de maior quantidade de bens ou prolongamento do objeto além daquele apresentado no projeto”*, desde que:

. o plano de trabalho, que antecede o convênio, apresente coerência entre o valor orçado pelo conveniente e os valores de mercado, o que deve ser verificado pelo órgão repassador do recurso;



- . que a citada economia praticada pelos convenientes, ao obterem preços inferiores aos propostos nos planos de trabalho, seja verdadeira, não decorrente de orçamento mal elaborado;
- . que o aditamento seja norteado pelos princípios que regem a Administração Pública, objetivando servir ao interesse coletivo e obedecendo aos ditames exigidos pela legislação em vigor.

Entende este Órgão Técnico, s.m.j., que os gestores que comprovam eficiência na utilização do numerário público devem ser estimulados, sendo razoável que se permita que a economia gerada por seus atos seja utilizada em prol do órgão ou entidade que gerenciam”.

Dessa forma, tenho por respondida a presente Consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.